

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**MARCELO MACHADO VIEIRA**

**AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

**CRICIÚMA  
NOVEMBRO/2012**

**MARCELO MACHADO VIEIRA**

**AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Marja Mariane Feuser

**CRICIÚMA  
NOVEMBRO/2012**

**MARCELO MACHADO VIEIRA**

**AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NA SOCIEDADE  
LIMITADA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Contabilidade Societária.

Criciúma, 12 de Dezembro de 2012.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof. Marja Mariane Feuser *esp.*

---

Examinador 1: Prof. Luciano da Rocha Ducioni *esp.*

---

Examinador 2: Prof. José Luiz Possolli *esp.*

**Dedico esse trabalho a meus pais, amigos e familiares, por tudo que aconteceu e ainda acontecerá em minha vida. Muito obrigado por tudo, vocês são a razão de meu viver.**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os meus familiares e amigos por tudo que acontece em minha vida.

Agradeço muito a minha orientadora, Marja, pelo carinho e atenção comigo nesse trabalho, pois foi uma peça chave e me ajudou muito. Seus ensinamentos e conselhos foram de suma importância no trabalho realizado. Obrigado por tudo e todo sucesso para você no futuro próximo.

A meus amigos, também, obrigado por tudo.

Agradeço muito a meu chefe e amigo, Francisco, por, acima de tudo, me ensinar o caminho dessa profissão, e, principalmente, a me responsabilizar a função, para que assim pudesse fazer a temática desse trabalho. E agradeço, também, as pessoas que trabalham comigo, pois a união nessa profissão faz a força.

Obrigado claro, a meus pais, por ter dado sempre força e perseverança nessa caminhada e outras caminhadas que estarão por vir, pois com certeza, eles vão estar sempre ao meu lado, ajudando e apoiando, nas horas fáceis e difíceis. Obrigado. De coração.

**A vida é como um jogo de futebol, cada lance pode definir sua trajetória.**

**(Mikael Johnathan)**

## RESUMO

VIEIRA, Marcelo Machado. **As Responsabilidades dos Sócios Administradores na Sociedade Limitada**. 2012. 64 p. Orientadora: Marja Mariane Feuser. Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Contábeis. Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Criciúma – SC.

O trabalho consiste em apresentar as responsabilidades dos administradores na sociedade limitada. Antes disso, serão explicados os tipos de sociedades básicas que existem, falando um pouco de cada um, apresentando de forma resumida o que representa cada sociedade. Após isso, ficará apenas em evidência a sociedade limitada. Contudo, após isso será visto o contrato social e suas estruturas, chegando até o objetivo do trabalho que é a apresentação das responsabilidades dos sócios, seus direitos e deveres perante a sociedade limitada, e enfim, a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade limitada, objetivando, suas obrigações e direitos junto à sociedade, o impedimento de pessoas quando não for apto para o exercício da administração, o administrador não sócio e por fim a remuneração do administrador, que nada mais é, um direito dos serviços prestados à empresa em que ele próprio investiu.

**Palavras-chave:** Responsabilidades dos administradores. Sociedade Limitada. Contrato Social.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Aspectos para determinar nomes empresariais .....	32
---	----



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

LTDA - Limitada

DNRC - Departamento Nacional do Registro de Comércio

S/A - Sociedade Anônima

CIA - Companhia

S.S - Sociedade Simples

C.A. - Comandita por Ações

ME - Microempresa

EPP - Empresa de Pequeno Porte

MEI – Micro Empreendedor Individual

EIRELI – Empresa Individual com Responsabilidade de Limitada

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 TEMA E PROBLEMA .....	11
1.2 OBJETIVOS .....	12
<b>1.2.1 Objetivo Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2.2 Objetivos Específicos</b> .....	<b>12</b>
1.3 JUSTIFICATIVA .....	13
1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA .....	14
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>16</b>
2.1 OS GÊNEROS SOCIETÁRIOS.....	16
<b>2.1.1 Sociedade Simples</b> .....	<b>16</b>
<b>2.1.2 Diferenças entre as sociedades simples e empresárias</b> .....	<b>18</b>
<b>2.1.3 A Sociedade empresária</b> .....	<b>19</b>
2.1.3.1 Sociedade em nome coletivo .....	20
2.1.3.2 Sociedade em comandita simples .....	20
2.1.3.3 As Sociedades Anônimas .....	21
2.1.3.4 As Sociedades em Comandita por ações .....	24
2.1.3.5 As Sociedades Limitadas.....	25
2.2 EMPRESA INDIVIDUAL COM RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	26
<b>3 CONTRATO SOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA</b> .....	<b>28</b>
3.1 A CONSTITUIÇÃO.....	28
3.2 O CONTRATO SOCIAL .....	29
<b>3.2.1 Cláusulas obrigatórias e facultativas do Contrato Social</b> .....	<b>29</b>
3.2.1.1 Cláusulas obrigatórias.....	30
3.2.1.2 Cláusulas facultativas .....	30
3.3 ESTRUTURA DO CONTRATO SOCIAL.....	30
<b>3.3.1 ESTRUTURA QUANTO AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS</b> .....	<b>31</b>
3.3.1.1 Nome empresarial.....	31
3.3.1.2 Capital Social .....	33
3.3.1.2.1 <i>Capital Social a Integralizar</i> .....	34
3.3.1.2.2 <i>Aumento do Capital Social</i> .....	34
3.3.1.2.3 <i>Redução do Capital Social</i> .....	36
3.3.1.3 Obrigações perante as quotas .....	36

3.3.1.4 Estabelecimento Empresarial .....	37
3.3.1.5 Objeto social .....	38
3.3.1.6 Prazo de duração da sociedade limitada .....	39
3.3.1.7 Foro competente .....	40
<b>3.3.2 Estrutura quanto as cláusulas facultativas.....</b>	<b>40</b>
3.3.2.1 As reuniões dos sócios .....	40
3.3.2.2 Exclusão de sócio por justa causa.....	41
3.3.2.3 Autorização de pessoa não sócia para ser administrador.....	41
3.3.2.4 Conselho Fiscal .....	42
<b>3.3.3 Aberturas e extinções de filiais .....</b>	<b>42</b>
<b>4 AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LTDA .....</b>	<b>44</b>
4.1 DIREITOS DOS SÓCIOS .....	44
4.2 OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS .....	45
4.3 A SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES.....	46
4.4 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES .....	47
4.5 ÓRGÃOS DA LIMITADA.....	50
<b>4.5.1 Assembléia de quotistas .....</b>	<b>50</b>
<b>4.5.2 Conselho Fiscal.....</b>	<b>51</b>
<b>4.5.3 Diretoria .....</b>	<b>52</b>
4.6 O IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO .....	52
4.7 ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO.....	53
4.8 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR.....	55
4.9 RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR QUANTO A DÉBITO TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS .....	56
4.10 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR .....	57
<b>4.10.1 Pró-labore .....</b>	<b>58</b>
4.11 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	59
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O assunto em questão irá definir o tema, problema e os objetivos do trabalho e as razões de sua elaboração. Basicamente, o tema irá apresentar as responsabilidades dos sócios administradores na sociedade limitada, contudo, evidenciando seus direitos e deveres junto à sociedade, perante suas quotas e perante outros sócios da sociedade.

### 1.1 TEMA E PROBLEMA

Antes de chegar ao tema em si, tem-se que entender onde começa e termina as responsabilidades dos sócios administradores. O contrato social, ferramenta muito importante para a constituição de uma empresa, apresenta em seu interior, cláusulas que são regidas por leis e normas, e são divididas em cláusulas obrigatórias e facultativas, a fim de mostrar, o que pode ou não pode os sócios e os administradores exercer com o contrato constituído. Em uma dessas cláusulas, destinada a responsabilidade, chega-se ao objeto de estudo desse trabalho, e que obrigatoriamente terá que constar no contrato social por ser de suma importância sua apresentação.

A responsabilidade de cada sócio perante uma sociedade limitada corresponde, pelas quotas que cada um se propôs a investir na empresa para constituí-la, seja por meio de dinheiro em espécie, ou por algum bem material, por exemplo. Enfim, cada sócio responderá, em suas obrigações, por aquilo que investiu na empresa.

Tem de se observar em relação a sócios marido e mulher, pois, de acordo com a lei, marido e mulher não poderão constituir uma sociedade por determinação de seu regime de casamento.

Antes de chegar à administração da empresa, o sócio, obrigatoriamente, terá que observar se pode ser administrador, pois como veremos há situações impostas por lei, que impedem tal ato.

O Administrador, sendo sócio ou não, terá nas assembleias ou reuniões o dever de justificar seus atos, principalmente se forem fraudulentos, por fazer algo estranho ao interesse da sociedade.

O tema abordado nesse trabalho são as responsabilidades dos

administradores na sociedade limitada, uma vez que não apenas o sócio pode ser o administrador na sociedade, como também pode exercer o cargo de administrador uma pessoa não sócia, mas que da mesma forma que o sócio, terá responsabilidades perante tudo o que fizer em razão da empresa.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo geral desse estudo consiste em apresentar todas as formas de responsabilidades dos sócios administradores nas sociedades limitadas e quais os deveres e obrigações dos sócios com a empresa.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

Para atingir o objetivo geral têm-se como objetivos específicos os seguintes tópicos:

- Abordar os gêneros societários e os tipos de sociedades empresárias, focando principalmente na sociedade limitada;
- Abordar o contrato social da sociedade limitada e suas cláusulas obrigatórias e facultativas;
- Apresentar as responsabilidades dos sócios na sociedade limitada e seus direitos e obrigações dos sócios;
- Descrever os órgãos da Sociedade Limitada;
- Apresentar as responsabilidades dos administradores na sociedade limitada e seus direitos e obrigações perante aos sócios e terceiros;
- Abordar o impedimento de administração e o administrador não sócio;
- Explicar a Empresa Individual com Responsabilidade Limitada;

### 1.3 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho demonstrará as responsabilidades dos sócios perante uma sociedade limitada, pois cada sócio responde necessariamente as quotas que têm na respectiva empresa.

Com isso, existem várias formas de administração em uma sociedade, sendo quando dois sócios constituem uma empresa e apenas um deles fica com a responsabilidade de gerenciá-la, isoladamente, ficando esse sócio responsável por responder judicialmente e extrajudicialmente a cada interesse da sociedade, e, também em responsabilidades em diversos tipos de órgãos, ou seja, municipais, estaduais e federais.

Existe também a forma dos sócios serem administradores conjuntamente e terem que responder e assinar juntos, a cada movimento da empresa, perante todos os órgãos citados acima.

Assim, o interesse nesse assunto, é contribuir para o entendimento maior, esclarecer dúvida de um contrato social quanto à responsabilidade dos sócios numa sociedade e relatar até onde um sócio pode ou não ter mais poderes e atribuições quanto a suas quotas.

Portanto, abordar-se-á tudo aquilo que corresponde às informações de um contrato social numa sociedade limitada e assim apresentar um estudo sobre as cláusulas, que não deixam de ser uma importante ferramenta em um contrato para o melhor entendimento de quem não entende o contexto de um contrato social. E, aqueles que já entendem, porém ainda tenham dúvidas quanto a ao contrato social, demonstrar de uma forma clara a fim de possibilitar a compreensão de todos.

É importante ter um estudo amplo desse tema para poder entender melhor o quanto pode chegar a responsabilidade dos sócios numa sociedade limitada, verificando todos os seus deveres e obrigações perante a sociedade.

A metodologia desse estudo será por meio bibliográfico de livros, revistas, internet e por leis publicadas, que abrangem o assunto aqui estudado, a fim de enriquecer o trabalho apresentado.

O tema do trabalho já vem de decretos antes do Código Civil. Era abordado pelo decreto n.º 3.708 de 10/01/1919, depois disso que passou a vigorar o Código Civil, para poder tratar das sociedades limitadas.

## 1.4 METODOLOGIA DA PESQUISA

Para o relatório desse trabalho de pesquisa será necessário processos metodológicos.

De acordo com Jung (2004, p. 151) “A metodologia é um conjunto de técnicas e procedimentos que tem por finalidade viabilizar a execução da pesquisa, obtendo-se como resultado um novo produto, processo ou conhecimento”, ou seja, a metodologia é necessária para que a execução da pesquisa seja uma ferramenta de modo a atingir os objetivos que um relatório se propõe a apresentar.

O tipo de pesquisa que será realizado nesse objeto de estudo será o de pesquisa descritiva.

Conforme Jung, (2004, p. 152),

A finalidade é observar, registrar e analisar os fenômenos ou sistemas técnicos, sem, entretanto, entrar no mérito dos conteúdos. Nesse tipo de pesquisa não pode haver interferência do pesquisador que deverá apenas descobrir a frequência com que o fenômeno acontece, ou como se estrutura e funciona um sistema, método, processo ou realidade operacional.

Portanto, com a aplicação dessa pesquisa será feita um estudo no assunto de responsabilidade societária nas empresas limitada.

Com isso, definido o tipo de pesquisa, o procedimento que será utilizado para o estudo é o bibliográfico para a elaboração da metodologia de pesquisa desse trabalho.

Segundo Gil, (1996, p. 64),

Os principais objetivos de uma pesquisa bibliográfica são:

- Redefinição de um problema. Com frequência os problemas propostos são muito amplos e pouco esclarecidos. Assim, a pesquisa bibliográfica é indicada a fim de proporcionar melhor visão do problema ou torná-lo mais específico ou, ainda, para possibilitar a construção de hipóteses. Neste caso, a pesquisa bibliográfica assume um caráter de estudo exploratório.
- Obtenção de dados em resposta ao problema formulado. Neste caso, o problema já está bem definido e a pesquisa bibliográfica foi escolhida como técnica para obtenção dos dados necessários para fornecer a resposta requerida. De modo geral, são utilizadas outras técnicas de coleta, e os dados bibliográficos tornam-se complementares. Há, no entanto, pesquisas em que os dados obtidos a partir de fontes bibliográficas são utilizados de maneira exclusiva.
- Interpretação de resultados. Quase todas as pesquisas se valem das fontes bibliográficas na interpretação dos resultados. Mediante a consulta a trabalhos de natureza teórica e a comparação dos dados obtidos pelo

pesquisar com aqueles fornecidos por outros estudos, os resultados da pesquisa assumem um caráter muito mais amplo e significativo.

São principalmente realizadas pesquisas em meio a livros, sites e artigos que contenham o assunto estudado.

E para finalizar, será utilizada a pesquisa qualitativa neste trabalho. De acordo com Creswell (2007, p. 184),

A investigação qualitativa emprega diferentes alegações de conhecimento, estratégias de investigação e métodos de coleta e análises de dados. Embora os processos sejam similares, os procedimentos qualitativos se baseiam em dados de texto e imagem, têm passos únicos na análise de dados e usam estratégias diversas de investigação.

Sendo assim, esse tipo de método é o que abrange mais o assunto pesquisado nesse estudo e valerá para todo o procedimento desse trabalho.



## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Neste capítulo apresenta-se a fundamentação teórica sobre o tema desse trabalho, apresentando a proposta do estudo elaborado.

### 2.1 OS GÊNEROS SOCIETÁRIOS

As sociedades se dividem em dois gêneros personificados, que são a sociedade simples e a sociedade empresária, o objeto de estudo do presente trabalho.

#### 2.1.1 Sociedade Simples

A sociedade simples, só para exemplificar, é, conforme Hoog (2008, p. 20):

Sociedade de direito privado, constituída por contrato escrito e registrado no registro civil, que não desenvolve atividades próprias de empresário. Exemplo: sociedade de mão-de-obra qualificada, com nível superior, como as sociedades de advogados, engenheiros, etc.

É mais comum constituir uma sociedade simples, empresas que contam com diversos profissionais habilitados com curso superior que desenvolvem atividades científicas ou intelectuais.

Conforme Filho (2004), “abstraindo-se uma série de regras gerais de princípios, que seriam válidas para todos os tipos sociais, a sociedade simples poderia ser vista com o seguinte perfil:

- a) São sociedades que não tem por objetivo o exercício de atividade própria do empresário.
- b) Possuem natureza contratual, sendo formadas por pessoas físicas ou jurídicas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de atividade econômica e partilham em si os resultados (art. 981), salvo se constituírem como sociedade em comandita simples ou sociedade em nome coletivo, quando não se admitirá pessoa jurídica no quadro social.
- c) Tanto pode funcionar sem um tipo social próprio, como adotar os tipos

sociais de sociedade limitada, sociedade em comandita simples e sociedade em nome coletivo.

- d) São sociedades tipicamente de pessoa quando funcionarem sem um tipo social específica ou quando adotarem os tipos de sociedade em comandita simples ou sociedade em nome coletivo, desta forma não há livre circulação e cessão de suas quotas sociais.
- e) Poderão ser classificadas como sociedades de capital quando adotarem o tipo de sociedade limitada e não restringirem em contrato social a livre circulação das quotas sociais (art. 1.057).
- f) Possuem como nome denominação social que é equiparado para fins protetivos ao nome empresarial (art. 1.155) e, quando funcionarem com o tipo social de sociedade limitada simples, podem adotar tanto uma firma com uma denominação social acrescida da palavra limitada.
- g) Os sócios podem contribuir para a formação do capital sociedade com bens e/ou serviços, partilhando entre si os resultados. Caso a sociedade simples adote o tipo próprio de sociedade limitada, não será admissível a colaboração em serviços para o capital social.
- h) A sociedade simples deve ser registrada no Cartório de Registro Civil no prazo de trinta dias e, a partir do registro, adquirirá personalidade jurídica.
- i) Para substituir um sócio no exercício de suas funções, é necessário o consentimento dos demais sócios expresso em contrato social (art. 1.002).
- j) Caso uma modificação no contrato social tenha objeto quaisquer das matérias previstas no art. 997, deverá haver consentimento unânime de todos os sócios.
- k) As demais matérias poderão ser decididas por maioria absoluta de votos, caso o contrato não determine deliberação unânime.
- l) Toda e qualquer modificação de contrato deve ser averbada no Registro Civil, assim como aberturas e fechamentos de filiais, agências ou escritórios.
- m) Sócio de serviço não pode se empregar em atividade estranha (art. 1.006).
- n) Sócio que foi investido na administração por cláusula expressa em

contrato social tem poderes irrevogáveis, salvo se houve justa causa reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios (art. 1.019).

- o) Poderes conferidos a sócio por ato separado ou a quem não seja sócio são revogáveis a qualquer tempo.
- p) Todos os direitos e obrigações da sociedade são adquiridos por administradores com poderes especiais e, não havendo, por intermédio de qualquer administrador.
- q) Sociedades simples não se sujeitam a falência e não observam as regras destinadas as atividades mercantis e comerciais.
- r) Sociedades simples por excelência obedecem aos ditames da teoria contratualista, não sendo aplicáveis a elas as evoluções teórico-doutrinárias que levaram à teoria do contrato-organização”.

Verifica-se que várias dessas regras são cabíveis nas sociedades empresárias, porém algumas regras são de uso somente das sociedades simples, como por exemplo: a não sujeição de falência e o desenvolvimento de atividades mercantis e comerciais.

### **2.1.2 Diferenças entre as sociedades simples e empresárias**

As sociedades empresárias são definidas de acordo com Hoog (2008, p. 20), da seguinte forma:

É a sociedade de direito privado, constituída por contrato escrito, que se vincula ao Registro Público de empresas mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, nos termos art. 1.150 do CC/2002. Destina-se a desenvolver atividades próprias de empresário. Como exemplo por ser mencionado qualquer tipo de sociedade que pratique a produção ou circulação de bens e serviços, como os supermercados, bancos, as indústrias em geral.

Portanto, vimos que esses gêneros de sociedades são diferentes, comparando-os uma com a outra (sociedade simples). A sociedade empresária, que é a mais usada para o Registro de novas empresas, vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo de Juntas Comerciais, já as sociedades simples vinculam-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

### 2.1.3 A Sociedade empresária

A sociedade empresária que é o objeto desse presente estudo tem como principal formação para sua constituição, o contrato social.

Conforme Zanetti (2008, apud CC/2002, art. 997), “o contrato serve para determinar o início das obrigações dos sócios, se este não fixar outra data, as quais terminam quando, liquidada a sociedade, extinguirem as responsabilidades sociais”.

Basicamente, o contrato serve para distribuir as responsabilidades sociais de forma escrita, para que não haja conflito entre as partes com o início das obrigações dos sócios.

De acordo com Nerilo (2004, p. 52),

o contrato social ou estatuto social é classificado pela doutrina como plurilateral, porque não existe antagonismo de vontades. São pessoas que contratam e resolvem conjugar esforços porque tem a mesma vontade: o lucro - os sócios encontram-se lado a lado com intuito de realizar um fim comum: a obtenção de lucro.

Com isso, os sócios, de comum acordo, têm por objetivo constituir uma sociedade para obter um lucro desejado fazendo esforços próprios, e, contratando outras pessoas para ajudar a conquistar o almejado lucro.

No Brasil, há legislações específicas para os tipos de sociedades empresárias. O novo Código Civil, Lei 10.406 de 2002, rege essas legislações e traz as principais leis e direitos para a sociedade empresarial. Essas regras estão previstas no Código Civil, por meio de artigos, no Livro II, intitulado “Do Direito de Empresa”, desde o artigo 966 a 1195.

Considera-se que existem 5 tipos de sociedades:

1. Sociedade em Nome Coletivo;
2. Sociedade em Comandita Simples;
3. Sociedade Anônima;
4. Sociedade em Comandita por Ações;
5. Sociedade Limitada.

São tipos de sociedades que, de regra, são regidas pelo novo Código

Civil, porém, nesse objeto de estudo será apenas evidenciado a Sociedade Limitada.

### 2.1.3.1 Sociedade em nome coletivo

A sociedade em nome coletivo se caracteriza por ser um tipo societário pouco utilizado, pois exige que os sócios sejam pessoas físicas, com responsabilidade solidária e ilimitada por todas as atividades da empresa, podendo o credor executar os bens particulares dos sócios, mesmo sem ordem judicial. (ASHIKAGA, 2003).

De acordo com Oliveira (2005, p. 44)

somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Ademais, sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Então, por se tratar de uma sociedade em que os sócios respondem solidariamente e ilimitadamente por todas as obrigações sociais da empresa em que ela se sujeitar, esse tipo de sociedade é pouco utilizado, pois os sócios respondem pelas obrigações sociais da empresa, permitindo ao credor, por motivos de débitos não acertados, que executem os bens particulares dos próprios sócios, sem que estes possam ao menos recorrer à ordem judicial.

### 2.1.3.2 Sociedade em comandita simples

Conforme a Lei 10.406/2002, art. 1.045,

na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidárias e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de suas quotas.

As normas para esse tipo de sociedade seria basicamente as mesmas da sociedade em nome coletivo, ou seja, os direitos e obrigações são de responsabilidade solidária e ilimitada.

Conforme Oliveira apud Márcia Regina Frigeri (2008, p. 44)

nesta espécie de sociedade há sócios que respondem de forma ilimitada,

subsidiária e solidaria, e sócios cuja responsabilidade limita-se aos fundos que aplicarem na sociedade, ou seja, ao capital que subscreverem. Os primeiros são chamados de sócios comanditados e os segundos de sócios comanditários.

Com isso, na sociedade em Comandita Simples, temos dois tipos de sócios: os sócios comanditados, no qual são aqueles que respondem ilimitada e solidária nas obrigações sociais e os sócios comanditários, que respondem com o que investirem na empresa, isto é, o capital social que ele destinou a empresa.

### 2.1.3.3 As Sociedades Anônimas

As Sociedades anônimas são conceituadas por ser uma companhia de ações, tendo como legislação específica a Lei 6.404 de 15/12/1976.

Conforme a Lei 6.404/1976, artigo 1º, “a companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas”.

Contudo, a responsabilidade do sócio ou acionista nas sociedades anônimas seria limitada ao que for investido na sociedade. Seu capital é dividido em ações, diferentemente da sociedade limitada que é dividida por quotas.

A constituição da Companhia depende de alguns fatores importantes. Conforme a Lei nº. 6.404, artigo 80, depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

- Subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- Realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- Depósito, no Banco do Brasil, ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Para a constituição de uma companhia, portanto, terá que ter ao menos duas pessoas que subscreve as ações e divide o capital social que é fixado no estatuto, realizando, ao menos, dez por cento do preço de emissão das ações em dinheiro, depositados em bancos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Diferente das outras sociedades, que são regidas por contrato social, as Sociedades Anônimas são regidas por estatuto, que de acordo com a Lei 6.404, artigo 83, demonstra que o projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos

peculiares às companhias, e conterà as normas pelas quais se regerá a companhia.

O estatuto terá que satisfazer a todos aqueles a que investirem na empresa e se regerá pelas leis e normas das companhias.

A Sociedade Anônima pode ser uma companhia aberta ou fechada.

De acordo com a Lei 10.303 de 31/10/2001, artigo 4º, “para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”.

A companhia aberta seria uma sociedade que as ações estejam abertas para qualquer pessoa acionista que queira investir na companhia, desde que admitidos para negociação no mercado de valores mobiliários. As companhias fechadas, embora sejam também divididas por ações, tem seu capital fechado à negociação no mercado de valores mobiliários.

De acordo com Hoog (2008, p. 41),

A definição de companhia aberta adotada pelo art. 4º - sociedade anônima cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão – é mais ampla que o conceito fiscal de sociedade de capital aberto. É que toda companhia que faz apelo – por mínimo que seja – à poupança pública, cria, ao ingressar no mercado de capitais, relações que não existem na companhia fechada, e que exigem disciplina própria para proteção da economia popular e no interesse do funcionamento regular e do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

Ou seja, esse tipo de sociedade é composto por companhias abertas, que se caracterizam por abertura de suas ações de empresas que são negociáveis em bolsas ou mercado de balcões.

Hoog (2008) cita, também, as normas do Dec.-Lei 2.267:

- a) “Suprime, dentre as características da companhia, a igualdade valor nominal de todas as ações (art. 1º), porque admite a existência de ações sem valor nominal (art. 11);
- b) Prescreve que o objeto social seja definido de modo preciso e completo (art. 2º, § 2º), o que constitui providência fundamental para defesa da maioria, pois limita a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de abuso do poder;
- c) Autoriza a companhia, independentemente de norma estatutária, a participar de outras sociedades como meio para realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais;
- d) Dispensa a indicação dos fins da companhia na denominação (art. 3º), porque referências genéricas como, por exemplo, “indústria e comércio”, pouco informam; nas sociedades com produção diversificada de bens e serviços a indicação do fim é impraticável; e nas grandes companhias com marcas amplamente conhecidas no mercado, é

dispensável;

e) Veda “o uso da palavra “companhia” no fim da denominação, para evitar confusões com sociedades de pessoas (art. 3º)”.

Portanto, a sociedade anônima não tem a necessidade de usar a palavra companhia no fim de seu nome empresarial, para não confundir com sociedade de pessoas e, normalmente, a empresa acrescenta o uso das letras “S/A” para identificação de sociedade anônima sendo dispensado, também, o uso de referência do objeto da empresa na denominação, como por exemplo, acrescentar ao seu nome “indústria ou comércio”. Sendo que o objeto social deve ser bem claro no seu estatuto para que não exerça na empresa atividades estranhas. Pode-se participar de outra companhia sem qualquer problema, para se beneficiar de incentivos fiscais ou para realizar objetos sociais.

Na administração, conforme a Lei 6.404/76, artigo 138, “a administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria”, também considerando-se o § 2º completa, “As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração”.

Com isso, a administração da sociedade se dar-se-á, em conformidade com o estatuto e pode ser praticada por um conselho de administração e diretoria, ou somente pela diretoria, sendo que as companhias abertas são obrigadas a obter conselho de administração.

Conforme Hoog (2008, p. 213) “o administrador da companhia é a pessoa que administra a sociedade. Pessoa que a seu cargo a administração de bens e serviços da sociedade e funciona como o preposto dos acionistas na direção de uma sociedade ou negócio”.

Por diretor, art. 143, entende-se como aquele que dirige dirigente, administrador. A diretoria das sociedades anônimas será composta por dois ou mais diretores. Esses diretores são eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral. Contudo, cabe ao estatuto estabelecer o número de diretores, máximo e o mínimo, permitido, o modo de sua substituição, o prazo de gestão, que não será superior a três anos, sendo permitida a reeleição. (HOOG, 2008, p. 213).

Nesse tipo de sociedade o administrador é responsável por toda a companhia. Já o diretor é a pessoa que dirige a sociedade e será constituída por dois ou mais diretores. Eleitos, eles têm a cumprir o máximo de três anos, podendo



ser reeleito ao final de sua gestão, ou, ainda, ser destituído antes desses três anos, se for o desejo da assembléia-geral por estar descontente com suas funções de diretores.

Reforça, ainda, Oliveira (2005, p. 523), que,

o administrador é pessoal e civilmente responsável pelos prejuízos que causa a sociedade quando proceder com culpa ou dolo e quando violar a lei ou o estatuto. Assim, enquanto ele agir dentro de suas atribuições ou poderes, a comprovação do ilícito civil dependerá de comprovação da culpa ou dolo. Já, no segundo caso, a ocorrência do dolo ou culpa não é questionada.

Nesse tipo de sociedade, o administrador se agir com culpa ou dolo nas atribuições de seus poderes perante a sociedade, responde por todos os seus atos praticados sem qualquer defesa a que tentar impor. Sendo que, se ele estiver correspondendo com sua função e acontecer algo que por ventura prejudique a empresa, ele não terá culpa nenhuma por estar exercendo sua função de administrador de forma correta.

#### 2.1.3.4 As Sociedades em Comandita por ações

De acordo com o Código Civil (Lei 10.406/02, artigos 1.090 a 1.092),

trata-se de sociedade personificada em que o capital é dividido em ações, respondendo os sócios ou acionistas, tão-somente, pelo valor das ações subscritas ou adquiridas, com responsabilidade subsidiária, solidária e ilimitada dos diretores ou gerentes pelas obrigações sociais. Regem-se pelas normas relativas à sociedade anônima.

Considerando que esse tipo de sociedade tem como principal característica o capital dividido por ações, portanto, os acionistas respondem pelo valor de suas ações investidas na empresa.

De acordo com Oliveira (2005, p. 523),

Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade. Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis depois de esgotados os bens sociais. Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem, no mínimo, dois do capital social. O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

A obrigação principal para ser administrador da sociedade é de ser acionista da sociedade e com isso responderá por seus atos subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade como diretor de empresa.

Sendo que o administrador poderá ser exonerado da atividade, e com isso, será responsável por pelo menos dois anos das obrigações da empresa assumidas na sua administração da sociedade.

#### 2.1.3.5 As Sociedades Limitadas

As sociedades limitadas são, principalmente, caracterizadas pelo fato da responsabilidade de seus sócios estarem limitada ao capital investido na empresa.

Caracteriza-se, assim, a sociedade limitada, como todas as demais sociedades empresárias, pela responsabilidade do sócio perante terceiros, especificamente os credores da pessoa jurídica. É nesse sentido que o credor deverá conhecer o patrimônio da pessoa jurídica (sua única garantia efetiva) com que contrata. E é nesse sentido, também, que muitos credores, especialmente as instituições financeiras exigem fianças ou avais pessoais dos sócios quotistas, de modo a vincular os seus patrimônios pessoais á garantia pelo cumprimento das obrigações que a sociedade assume. (TZIRULNIK, 2005, p. 85).

Então, as sociedades que são limitadas ao capital social, quando for ao mercado fazer suas devidas ações perante terceiros, querem a prova do patrimônio da empresa especificado no contrato social para garantia de pagamento e deveres ao que a sociedade irá se responsabilizar.

Já as instituições financeiras, como bancos, costumam exigir fianças ou avais dos sócios, para vincular seus patrimônios pessoais, pois caso a empresa não efetue o pagamento daquilo que adquiriu, ficam como garantia seus bens pessoais.

As Sociedades Limitadas são caracterizadas principalmente pela responsabilidade limitada dos sócios, ou seja, os sócios investem um valor X no capital social da empresa e são responsáveis somente pela integralização do capital pelo seu montante, apesar de existir a obrigação solidária pela integralização das quotas subscritas pelos demais sócios. Normalmente, na nomenclatura oficial desse tipo de sociedade consta a expressão "Ltda". (Empresas S/A, 2010)

Conforme TZIRULNIK, 2006, p. 86, identifica que:

As informações constantes do contrato social de uma sociedade limitada serão as mesmas exigidas para a sociedade simples, se cabíveis. Quando for o caso, também deverá constar do contrato a forma ou denominação social, seguida pela palavra “limitada” ou sua forma abreviada.

Portanto, verifica-se que a sociedade limitada é composta por sócios que desejam constituir uma empresa e investem dinheiro ou bem para a integralização de um capital social.

Para denominação, geralmente usa-se a expressão “Ltda.” na nomenclatura da empresa, que significa Limitada. Temos como exemplo uma empresa denominada: *João F. & Cia Ltda.* “Na sociedade Limitada, regulamentada pelo novo Código Civil brasileiro, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.” (OLIVEIRA, 2005, p. 522).

Ressalta-se que enquanto o capital social não estiver integralizado, os sócios ficarão responsáveis por suas quotas na empresa até o capital social ser completamente integralizado.

## 2.2 EMPRESA INDIVIDUAL COM RESPONSABILIDADE LIMITADA

Uma nova modalidade de empresa foi criada no Código Civil. Segundo Cardoso (2012), “a Lei nº 12.441/2011 promoveu mudanças no Código Civil para criar a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), espécie de pessoa jurídica formada por apenas uma pessoa”.

Ainda, conforme Cardoso (2012) apud artigo 980-A do Código Civil dispõe que “a empresa de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Com isso, para constituir esse tipo de empresa, terá que ter o capital social obrigatoriamente integralizado, e não poderá ter esse capital inferior a cem vezes o maior salário-mínimo vigente no País. E ao final do nome da firma ou denominação social é imprescindível a utilização da palavra ao final “EIRELI”.

De acordo com Cardoso (2012), a responsabilidade do sócio na EIRELI tem-se:

O objetivo principal de se admitir a criação de uma empresa integrada por apenas por uma pessoa é o de evitar as fraudes realizadas na constituição de sociedades, ao limitar a responsabilidade do sócio ao capital social, distinto e separado do seu patrimônio pessoal.

Ao contrário do empresário individual, o sócio único EIRELI só pode ser responsabilizado até o limite do capital de sua empresa, ou seja, o capital das pessoas natural e jurídica não se confunde.

O regime tributário da EIRELI é o mesmo das empresas Limitadas ou empresários individuais, ou seja, poderá optar pelo Simples Nacional. Se for da escolha do sócio ou do seu faturamento, impedindo-o de optar pelo simples nacional, poderá ainda optar pelo Lucro Real ou Presumido, conforme Cardoso (2012), “além do enquadramento no SIMPLES, a EIRELI pode optar por dois outros regimes tributários: lucro real, previsto no artigo 246 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99), ou o lucro presumido, de acordo com as regras do artigo 516 e seguintes do RIR”.

Assim, a responsabilidade do sócio na EIRELI, é limitar sua responsabilidade ao capital social, separando-o do seu patrimônio pessoal, que é diferente das empresas individuais, que o patrimônio pessoal confunde com o patrimônio da empresa.

### 3 CONTRATO SOCIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

O presente tópico visa tratar das principais regras do contrato social de uma sociedade limitada, dando ênfase aos elementos do contrato social, os preâmbulos de um contrato e as cláusulas obrigatórias e facultativas.

#### 3.1 A CONSTITUIÇÃO

A constituição da empresa dar-se-á pela forma de contrato escrito.

De acordo com o artigo 997, Código Civil, “a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público”, ou seja, o primeiro passo para a constituição de uma sociedade será por intermédio de um contrato escrito.

Para a constituição de uma sociedade limitada obter efeito perante terceiros é necessário a confecção do contrato social, no qual necessita obrigatoriamente ser registrado nos órgãos de registro empresarial, o DNRC e as Juntas Comerciais, que será evidenciado abaixo.

Conforme Belnoski (2004, p. 30), “tem-se dois órgãos encarregados para o registro das empresas, quais sejam, o DNRC – Departamento Nacional do Registro do Comércio, e as Juntas Comerciais do Estado”.

DNRC – é um órgão federal, sendo integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. As suas atribuições são normatização, disciplina, supervisão e controle do registro de empresas. O DNRC não dispõe de instrumentos para intervenção nas Juntas Comerciais. Caso estas não adotem as suas diretrizes ou deixam de acatar as suas recomendações de correção, pode, apenas, representar às autoridades competentes, Governador Estadual/Distrito Federal, Ministério Público Estadual e outros; e Juntas Comerciais – são órgãos estaduais, com função executiva, cabendo-lhes a prática dos atos de registro, arquivamento, autenticação de livros, entre outros. A estas também cabem a habilitação e a nomeação de tradutores públicos e intérpretes.

Ainda seguindo o conceito de Santos (2008, p. 152)

o registro da atividade empresarial ocorre em uma das Juntas Comerciais espalhadas por cada Estado da federação. Além disso, não apenas quem exerce uma atividade empresarial, mais também quem exerce uma atividade econômica, como é o caso das cooperativas, que pode ser registradas na Junta Comercial, salvo a necessidade de advogados, que de ser registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

Com isso, esses órgãos são indispensáveis para o registro de comércio de uma empresa, mediante contrato social, e, por fim quando um contrato social

redigido e assinado por todos os sócios e testemunhas deverá ser levado a Junta Comercial do Estado e será sediado a efetivar o seu registro, sendo a empresa obrigada a realizar os livros mercantis da atividade em que ela exerce.

De acordo com Santos (apud Artigo 1.185 do Código Civil),

o tipo societário escolhido definirão os livros que serão necessários. Para alguns doutrinadores são obrigatórios os livros de Registro de Duplicatas, de Registro de Compras e de Registro de Inventário. Entretanto, há unanimidade o livro Diário como obrigatório e comum para qualquer atividade empresarial.

Isto é, a Junta Comercial funciona como órgão regulador e fiscalizador dos registros empresariais e livros mercantis, a fim de registrar esses documentos para ter validação perante terceiros, conforme orienta a legislação vigente.

### 3.2 O CONTRATO SOCIAL

O contrato social é um documento escrito e elaborado de acordo com as normas e regras para constituir uma sociedade, contendo cláusulas confeccionadas de acordo com a vontade dos sócios.

Segundo Silva e Brito (2004),

as previsões contratuais deverão contemplar alguns aspectos societários, cujo conteúdo, subjetivamente, dividimos em capítulos, após os quais apresentamos cada cláusula (ou artigo), obviamente a título de sugestão, ficando a redação definitiva subordinada à necessidade de cada profissional, conforme as circunstâncias assim o exigir.

Sendo assim, o contrato social é dividido em cláusulas ou artigos, como preferir o profissional que for responsável por digitar o contrato. Necessariamente este profissional apresentará, obrigatoriamente, as cláusulas obrigatórias e facultativas que deve conter em um contrato social.

#### 3.2.1 Cláusulas obrigatórias e facultativas do Contrato Social

Segundo Belnoski (2004) existem dois tipos de cláusulas que devem ser observadas na redação do contrato social:

- a) Obrigatórias: aquelas estipuladas por lei; e,
- b) Facultativas: aquelas meramente gerenciais; fica a critério dos sócios a sua inclusão para facilitar o gerenciamento da sociedade.

### 3.2.1.1 Cláusulas obrigatórias

De acordo com DNRC apresenta que o corpo do contrato social deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes aspectos:

- O nome empresarial, que poderá ser firma social ou denominação social;
  - Capital da sociedade, expresso em moeda corrente nacional, a quota de cada sócio, a forma e o prazo de sua integralização;
  - Endereço completo da sede (tipo e nome de logradouro, número, complemento, bairro/distrito, município, unidade federativa e CEP) bem como o endereço de filiais;
  - Declaração precisa e detalhada do objeto social;
  - Prazo de duração da sociedade;
  - Data de encerramento do exercício social, quando coincidente com o ano civil;
  - As pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
  - Qualificação do administrador não sócio, designado no contrato;
  - Participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
  - Foro ou cláusula arbitral.
- E ainda:
- Localidade e data do contrato;
  - Nomes dos sócios e respectivas assinaturas.

### 3.2.1.2 Cláusulas facultativas

Ainda de acordo com o DNRC, têm-se as cláusulas facultativas do contrato social:

- Regras de reuniões de sócios;
- Exclusão de sócios por justa causa;
- Autorização de pessoa não sócia ser administrador;
- Instituição de conselho fiscal;
- Outros, de interesse dos sócios.

## 3.3 ESTRUTURA DO CONTRATO SOCIAL

De acordo com Silva e Brito (2004, p. 191), “o preâmbulo do contrato social é destinado à identificação, completa, das partes contratantes, inclusive com a informação sobre o regime de casamento, para os casados”, ou seja, o preâmbulo de um contrato social, identifica as informações completas dos sócios da empresa, devendo, inclusive, obrigatoriamente constar o regime de casamento dos sócios, pois dependendo do regime de casamento não poderá constituir sociedade entre

marido e mulher.

Após o preâmbulo o contrato social deverá conter o nome empresarial, conforme Santos (2008, p. 45) “A sociedade limitada pode utilizar como nome empresarial a firma ou denominação, seguida do ramo de atividade e da terminação “LTDA”.

Isto é, para a determinação de um nome empresarial segue-se o nome da firma ou denominação, contendo o ramo da atividade exercida pela empresa e terminando com a expressão “LTDA”, ou seja, Limitada. Se por acaso a expressão “LTDA” não constar no nome empresarial, segundo (§ 3º do artigo 1.158) “a omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a forma ou a denominação social”.

### **3.3.1 ESTRUTURA QUANTO AS CLÁUSULAS OBRIGATÓRIAS**

As estruturas das cláusulas obrigatórias no contrato social se tornam relevante, pois é obrigatória sua redação no contrato social, ou seja, um a um, e será demonstrado a seguir.

#### **3.3.1.1 Nome empresarial**

O nome empresarial é uma das ferramentas mais importantes do contrato social, pois será o nome empresarial, ou “nome fantasia” da empresa que ficará conhecido no âmbito comercial e financeiro. Ou seja, quando uma empresa irá comprar ou vender determinado produto ou realizar algum tipo de serviço, o nome da empresa que estará em evidência.

Conforme Pimentel (2010),

quanto ao nome empresarial, poderá ser uma firma social ou denominação, e, em ambas as hipóteses acrescido do termo limitada, ao final. A omissão desta expressão tornará responsáveis, solidária e ilimitada, os administradores que assim empregarem, mais apenas diante daquele credor específico, participante da operação.

Com isso, o nome da empresa poderá ser uma firma social, que é apenas colocado o nome de sócios, expressando ao final do nome empresarial o termo “Cia Ltda.”. Exemplo: João Nunes & Cia Ltda.



Já o nome empresarial de denominação, a empresa deverá expor a atividade exercida na empresa e ao final a palavra Limitada, ou somente, se preferir, a palavra “Ltda”. Exemplo: Mundial Comércio de Materiais Elétricos Ltda.

Sendo assim, é importante observar a regulamentação da Lei nº 8.934, de 18/11/94, que é a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, conforme cita Packer, 2005:

- A proteção do nome empresarial decorre diretamente do arquivamento, não sendo necessário qualquer outro ato complementar;
- O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade;
- É vedado o arquivamento de atos constitutivos que tenham nome idêntico ou semelhante a outro já arquivado;
- Deverá ainda dentro do prazo de 10 anos comunicar à Junta Comercial respectiva sua intenção em manter o registro sob pena de cancelamento do mesmo e ser considerada inativa perdendo de consequência a proteção ao nome comercial;
- Se terminar a sociedade e quando for por prazo determinado, a proteção do nome comercial cessará.

Esta Lei regulamenta a proteção de nome empresarial, sempre obedecendo aos princípios da veracidade e da novidade, portanto, se outra empresa registrar um nome empresarial, não poderá ser idêntico ou semelhante ao que já está arquivado na Junta Comercial. Se, por exemplo, a empresa é registrada por um prazo determinado, ao extinguir a empresa, a proteção ao nome empresarial cessará.

Quadro 1: Aspectos para determinar os nomes empresariais.

<b>TIPO</b>	<b>FIRMA INDIVIDUAL</b>	<b>FIRMA SOCIAL</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL	<b>X</b>			
SOCIEDADE SIMPLES			<b>X</b>	Com o termo “S.S.”, assim ou por extenso.
EM NOME COLETIVO		<b>X</b>		
EM COMANDITA SIMPLES		<b>X</b>		

EM COMANDITA POR AÇÕES		X	X	Com o termo “C.A.”, assim ou por extenso.
SOCIEDADE LIMITADA		X	X	Com o termo “Ltda.”, assim ou por extenso.
SOCIEDADE ANÔNIMA			X	Com um dos termos: “Cia.” ou “S/A”, assim ou por extenso.

Fonte: Pimentel, 2010, p. 41.

### 3.3.1.2 Capital Social

O capital social de uma empresa são os recursos que os sócios estipulam para a formação do capital da empresa, e conforme Nerilo (2006, p. 59),

o capital social da sociedade pode se constituir de dinheiro, crédito e bens corpóreos ou incorpóreos. Para as limitadas, não se admite a contribuição em trabalho. O capital constitui-se dos valores que os sócios transferem para a formação da sociedade. A avaliação do bens é feita pelos próprios sócios, o que permitiria fraude contra credores se um dos bens fosse supervalorizado.

Hoog (2006, p. 27) reforça que “o capital social representa o montante de recursos que os membros da sociedade limitada pactuaram e subscreveram para o exercício da atividade da empresa, esta entendida, nos termos do art. 1.178 do CC/2002”, ou seja, cada sócio responde por sua quota investida na empresa e se responsabilizará por essas quotas.

“As quotas de uma sociedade limitada podem ser iguais ou desiguais” (art. 1.055 da CC/2002), demonstrando que as quotas podem ser desiguais perante os sócios investidores na empresa, pois, por exemplo, na constituição da empresa um dos sócios possa a vir investir mais que o outro nela, e, portanto, adquirir mais quotas pelo fato de seu investimento ser de valor maior que o outro sócio.

A participação de pessoas, sócios, com valores desiguais se torna relevante, no caso de decisão pelo número de pessoas e não pela participação no capital social, no qual é o caso votação prevista no art. 1.030 do CC/2002 que

estabelece “exclusão de sócio majoritário por iniciativa da maioria dos demais sócios”.

Contudo os sócios poderão obter quotas desiguais e o majoritário (sócio que detenha maior posse de quotas da sociedade), por força maior, vir a ser retirado pela maioria de votos em uma assembléia, por decisão tomada pelos outros sócios, se estes concordarem que o sócio majoritário exerceu alguma atividade estranha, ou seja, de não interesse da sociedade.

#### *3.3.1.2.1 Capital Social a Integralizar*

No ato da constituição da empresa, o capital pode ou não ser integralizado, segundo Nerilo (2006, p. 60),

o sócio pode subscrever um determinado número de quotas e prometer sua integralização para um momento posterior. Caso não esteja estipulado no contrato que época e quantas parcelas haverá a futura integralização, os outros sócios só poderão considerar remisso aquele que não realizou o capital prometido, se o interpelarem de modo a constituí-lo em mora.

Portanto, se o capital não for integralizado por um sócio, por não desejar naquele momento, em plena consciência de seus atos, e após a constituição da empresa vir a querer integralizar, é possível, desde que haja uma constituição em mora, ou seja, o prestador terá que cumprir os prazos estipulados pelos sócios a quem foi prometido.

#### *3.3.1.2.2 Aumento do Capital Social*

De acordo com Hoog (2006, p. 71),

a quota, ou seja, cada uma das partes do capital social é indivisível em relação a sociedade, por força do art. 1.056 do CC/2002. [...] Por força do art. 1.081 do CC/2002, admite-se aumento de capital social somente após a integralização total do capital anteriormente subscrito.

Conforme Filho (2006), para o aumento do capital social observa-se as seguintes condições:

- Preferência para os sócios participarem do aumento proposto, na proporção das quotas que sejam titulares.
- Efetivação da modificação do contrato social da clausula respectiva,

para fins de contemplar o aumento do capital.

- Quotas sociais representativas da totalidade do capital de até então totalmente integralizadas.

Para acontecer o aumento de capital social, então, os sócios têm que necessariamente entrar em comum acordo, para então tomarem a decisão de aumento desse capital, e registrar no seu contrato social, a fim de conceder o desejo de todos os sócios perante esse ato.

“Para as sociedades limitadas que deliberam por assembleias, há que se seguir a regra do art. 1.081 do Código Civil, salvo se em uma única assembleia os sócios tomarem todas as medidas sugeridas no parágrafo anterior.” (FILHO, 2009, p. 99).

Para o aumento do capital os sócios devem seguir os seguintes passos, conforme Filho (2009):

- a) Convocação de assembleia para se deliberar sobre o aumento de capital social.
- b) Após a deliberação, aprovando o aumento de capital, inicia-se o prazo de preferência para que os sócios participem do aumento na proporção de suas quotas sociais. Assembleia pode estipular esse prazo para o exercício do direito de preferência no aumento de capital até trinta dias após a deliberação mencionada.
- c) Caso a sociedade seja do gênero de sociedade de capital e seja livre a circulação de quotas sociais, é possível que o sócio ceda o direito de preferência sobre o aumento de capital para terceiros (art. 1.081, § 2º, C/C o art. 1.057).
- d) Após o decurso do prazo para exercício do direito de preferência e assumida a totalidade do aumento pelos sócios ou terceiros na proporção das quotas ou na forma como estes estabeleceram, se fará nova assembleia de sócios para a aprovação da modificação do contrato.
- e) Finalmente, encaminha-se a modificação do contrato ao órgão registrário próprio”.

Vale lembrar que enquanto um dos sócios não integralizar totalmente o seu capital, entende-se que o aumento dessas quotas torna-se impensável, pois não

há razão de aumentar quotas, se um sócio não conseguiu integralizar o seu capital.

“O contrato pode estipular a forma e o prazo de integralização relativa ao aumento. Contudo, novo aumento de capital só poderá ser deliberado caso o anterior tenha sido totalmente integralizado”. (FILHO, 2009, p. 99)

Para tal, têm-se que observar-se-á a integralização total do capital, para, desse modo poder aumentar o capital social.

### *3.3.1.2.3 Redução do Capital Social*

Se há aumento no capital social, poderá ter a redução. Obrigatoriamente essa redução será feita por meio do contrato social.

Conforme o art. 1.082, 1.086 e 1.031 do Código Civil de 2002 podem ser realizadas a redução de capital nas seguintes situações:

- Se houve perdas irreparáveis após a integralização do capital social.
- Se o capital social se mostrar excessivo em relação ao objeto social da sociedade.
- Nos casos em que a sociedade se resolver em relação à pessoa de um ou mais sócios, quando esta efetuar o pagamento das quotas liquidadas.

Ou seja, para se conduzir a diminuição do capital social discriminado no contrato social a empresa deverá apresentar perdas se caso não conseguir recuperar de qualquer modo, outro fato que poderá acontecer, é em relação ao objeto da empresa não corresponder às expectativas da sociedade, tendo um faturamento abaixo do estimado, e assim, podendo ter a redução de capital, também poderá ocorrer se um sócio por algum motivo pessoal retirar-se da sociedade, os demais sócios poderão optar pela redução por motivo maior.

### *3.3.1.3 Obrigações perante as quotas*

Depois de formada uma sociedade, os sócios são donos de suas quotas sociais, podendo realizar compras e vendas para outros sócios e também aumentar seu capital se for esse o seu desejo e o respectivo contrato social permitir, porém, os sócios têm obrigações junto à sociedade.

De acordo com Filho (2004), as principais obrigações legais são resumidas da seguinte forma:

- Integralizar as suas quotas sociais na forma estipulada no contrato e obrigar-se pela integralização daquelas porventura em aberto, solidariamente com os demais sócios.
- Seguir os ditames legais para a escrituração dos livros
- Formar anualmente o inventário do balanço patrimonial e de resultado econômico
- Atender aos seus deveres de lealdade, etc.

Estabelece, ainda, o art. 1.055 do CC/2002 “pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade”, assim, os sócios precisam atender as necessidades da empresa, sendo obrigados a fazer tudo que for necessário ao bem da empresa. Os sócios também possuem outras obrigações não citadas, que seriam: manter em formas os livros contábeis e outros documentos, respeitar as leis das obrigações legais instituídas no contrato social, etc.

As sociedades limitadas, independentemente de serem simples ou empresárias, não podem ter sócio de serviço, por força do art. 1.055 do CC/2002. O referido artigo, que trata das quotas de capital, veda, no seu § 2º, a contribuição ao capital social na forma de prestação de serviços. (HOOG, 2006, p. 30).

Assim, não existem quotas de serviços em uma sociedade limitada, existem formas de se constituir o capital social de uma empresa, porém, da forma de prestação de serviço é impossível perante a lei.

### 3.3.1.4 Estabelecimento Empresarial

O endereço da sede, ou ainda o estabelecimento empresarial é escolhido pela empresa para ser o seu endereço para atividades da empresa.

Conforme Belnoski (apud Coelho, 2000), “é o conjunto de bens reunidos pela sociedade empresária para a exploração de sua atividade econômica. A proteção jurídica do estabelecimento empresarial visa à preservação do investimento realizado na organização da empresa”.

Ainda, Belnoski (2004, p. 35), esclarece que “o estabelecimento empresarial não se caracteriza apenas no local da empresa está sediada, mas pelo conjunto de bens materiais e imateriais que compõem esta sociedade, tais como, sede, marca, fundo de comércio, etc”.

Ou seja, não se deve dizer que o estabelecimento empresarial somente seja o endereço da sede, pois tem outros meios de composições, como a patente, marca e outros. Essas composições seriam os bens intangíveis da empresa.

O estabelecimento empresarial é composto por elementos tangíveis e intangíveis, sendo que no primeiro grupo têm-se mercadorias de estoque, mobiliários, veículos, utensílios, e demais bens corpóreos utilizados na exploração da atividade econômica. Já os bens intangíveis são aqueles industriais, como as patentes de invenção, marcas, nomes industriais, etc. (BELNOSKI, 2004, p. 36).

Portanto, o estabelecimento empresarial é o nome correto para se dizer acerca da localização da empresa, pelo motivo de haver bens materiais e imateriais na sociedade.

### 3.3.1.5 Objeto social

O objeto social de uma empresa é de grande importância, pois significa a atividade econômica da empresa para a geração de lucros.

De acordo com Pimentel (2010), o caput do artigo 966 do Código Civil de 2002 apresenta elementos característicos ao empresário aqui entendido como a pessoa física que exerce em seu próprio nome uma atividade econômica organizada, para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, o objeto social se caracteriza pelo empresário que exerce em seu próprio nome uma determinada atividade econômica para a produção de determinados produtos ou a circulação de bens ou realizando serviços.

É de menção obrigatória no contrato social, o objeto que a sociedade terá por fim realizar, ou seja, a atividade econômica que irá exercer. É pela análise do objeto social, que se define se a sociedade é simples ou empresária e, desse modo, o regime jurídico a que está vinculada. (NETO, 2008, p. 164).

Isto é, essa cláusula é indispensável no contrato social, pois será determinante para saber o que a empresa irá exercer e até onde pode exercer sua atividade econômica, sendo que é determinante o objeto social, pois define o regime jurídico que esta empresa pode ser vinculada.

Ainda, segundo Neto (2008, p. 165):

A importância do objeto social é revelada, ainda, pelo fato de ser ele determinante da capacidade de agir na sociedade, delimitando, assim, os

quadrantes de sua atuação e definindo as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis pela exteriorização da vontade social na aquisição de direitos e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrato.

Para isso, obrigatoriamente, deve constar de forma precisa e completa o objeto social da empresa no contrato social, a fim de não exercer atividades estranhas fora do que está evidenciado no contrato, pois de acordo com a lei vigente, é de responsabilização total do empresário a realização de qualquer tipo de atividade estranha que não está contemplada no contrato social.

### 3.3.1.6 Prazo de duração da sociedade limitada

A sociedade limitada, se os sócios assim preferirem, pode ser constituída por tempo determinado ou por tempo indeterminado, cabe a eles decidirem o quanto querem que a empresa fique operando.

Segundo Neto (2008, p. 165) “quando ajustada por tempo indeterminado, a sociedade propõe-se a atuar indefinidamente. Equivale a tempo indeterminado o ajuste pelo tempo de vida de um dos sócios”.

Então, quando uma empresa resolve expor no contrato social o termo indeterminado, no que toca ao prazo de duração da sociedade, ela poderá atuar indefinidamente, ou seja, operar até que os sócios resolvam, de forma conjunta, o encerramento de suas atividades, por não mais querer continuar com a empresa.

Já por tempo determinado deve-se entender o ajuste no qual há fixação de um termo final em data certa ou previsão de um empreendimento específico (a realização de uma obra, por exemplo) ou, ainda, vinculação ao implemento de uma condição a que fica subordinada sua durabilidade. A distinção é relevante para efeito de determinar a forma de o sócio exercer o direito de retirar-se da sociedade e para a aplicação da regra de dissolução, de que decorre o direito de qualquer sócio promover-lhe a liquidação. (NETO, 2008, p. 165).

Já, quando a sociedade Ltda. é constituída por tempo determinado, os sócios decidem por meio de uma data ou de certa previsão de que um empreendimento, por exemplo, como citou o autor acima, a realização de uma sociedade, termina em um prazo determinado, por não mais interessar, a partir de uma data específica, a continuidade da empresa, oportunidade em que dissolvem a atividade conforme a data escolhida e prevista no contrato social.



### 3.3.1.7 Foro competente

A sociedade obrigatoriamente deve estipular no contrato social, o foro que compete à empresa.

Segundo Zanetti (2008) o Código de Processo Civil estabelece que

o foro competente para ação em que a pessoa jurídica for ré é o de sua sede. Dessa forma, o foro competente para o ajuizamento das ações de resolução da sociedade com relação a um dos sócios e também o de dissolução será o local de sua sede.

Com isso, o foro competente, é no local de sua sede, onde deve ajuizar as ações das resoluções da sociedade com relação aos sócios e sua dissolução, e no contrato social, obrigatoriamente, deve constar a localidade e a data onde foi assinado o contrato, por fim deve conter o nome dos sócios e suas respectivas assinaturas.

### 3.3.2 Estrutura quanto às cláusulas facultativas

Quanto às estruturas das cláusulas facultativas do contrato social, se evidencia no próximo tópico.

#### 3.3.2.1 As reuniões dos sócios

As deliberações dos sócios, ou seja, as reuniões são para definir como a empresa tomará as decisões para gerir o negócio, conforme o Artigo 1.071 do Código Civil de 2002, poderá depender da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato diante da:

- I. A aprovação das contas da administração;
- II. A designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III. A destituição dos administradores;
- IV. O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V. A modificação do contrato social;
- VI. A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII. A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII. O pedido de concordata.

Ou seja, as assembleias são feitas pelos sócios para as tomadas de decisões e são de suma importância, assim todos os sócios preferencialmente, terão de comparecer a essas assembleias, pois são discutidas todas as formas para gerir melhor a empresa.

### 3.3.2.2 Exclusão de sócio por justa causa

Quando os sócios não estão de acordo com a ação de algum deles, por motivos de fraudes, por exemplo, poderá ser excluído por justa causa ou por motivos óbvios.

Segundo Reis (2007),

o procedimento para exclusão do sócio, em função de cláusula de justa causa, terá de ser deliberado em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, onde o acusado deverá ser previamente notificado com a finalidade de permitir o seu comparecimento e o exercício do seu direito de defesa mediante o esclarecimento dos fatos que determinaram realização de deliberação.

Essa sujeição ao sócio ocorre por deliberação em reunião ou assembleia, convocando o sócio que, por algum motivo, o querem fora da sociedade, notificando o seu comparecimento já que o acusado tem o direito de defesa para esclarecer os fatos antes da realização de deliberação.

Com o acordo estipulado entre a sociedade e o sócio excluído, segundo Reis (2007), “tendo-se decidido na deliberação pela exclusão do sócio minoritário, cuja ata deverá ser arquivada no órgão competente (Junta Comercial), deve-se proceder à elaboração e ao registro da alteração contratual em que o sócio se retira da sociedade”, e poderá ser realizada a alteração contratual em que se retira este sócio e obrigatoriamente deverá ser arquivado na Junta Comercial para valer o ato.

### 3.3.2.3 Autorização de pessoa não sócia para ser administrador

O administrador não sócio é uma nova modalidade para a sociedade. Segundo Neto (2010) apud Artigo 1.061 do Código Civil de 2002, “se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”.

Com isso, deverá ser estipulada no contrato social a permissão dos administradores não sócios, sempre observando que para isso, dois terços da sociedade deverão aprovar esse administrador não sócio, se o capital estiver totalmente integralizado.

#### 3.3.2.4 Conselho Fiscal

O conselho fiscal é basicamente composto por três ou mais sócios e suplentes que podem participar do ato, conforme Zanetti (2008) estabelece que “sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir o conselho fiscal composto por três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no artigo 1.078.”

Esse conselho fica responsável para fiscalizar o sócio administrador e seus atos na empresa segundo Zanetti (2008),

o Conselho Fiscal aparece como órgão de fiscalização dos administradores e de informação aos sócios, e é mais útil e importante para ser utilizado nas médias e grandes empresas. Uma vez constituído, o pedido de funcionamento do Conselho Fiscal poderá ser realizado por qualquer sócio sem a exigência de titularidade de um mínimo do capital social, salvo disposição diversa.

Então, é importante ter o Conselho Fiscal, pois se trata de uma ferramenta importante para fiscalizar qualquer ato do administrador e passar as informações aos outros sócios. Lembrando, ainda, que a fiscalização pode ser feita por qualquer sócio que tenha um mínimo do capital social.

#### 3.3.3 Aberturas e extinções de filiais

Apesar de não serem obrigatórias as aberturas de filiais, ela pode ser enquadrada como uma cláusula facultativa do contrato social, porém para abertura de filial, é necessário alteração de contrato social, e registro na Junta Comercial.

As empresas podem abrir filiais em qualquer estado, seja ela no mesmo estado de sua inscrição da matriz ou mesmo em outros estados federativos.

Segundo Neto (2008, p. 79), “se a filial é criada na mesma circunscrição da Junta Comercial em que está inscrito o empresário, deve ser feita a averbação de sua constituição à margem de sua inscrição”.

Porém, se a filial é aberta em outro estado da Federação da sua matriz segundo NETO, 2008, p. 79,

o empresário deve, nessa hipótese, promover a inscrição da filial na Junta Comercial do Estado onde, até então, não possuía registro algum. Feita essa inscrição, dita secundária ou suplementar, há, ainda, a obrigatoriedade de sua averbação à margem da inscrição originária, no Registro Público de Empresas Mercantis mantido na Junta Comercial de sua sede.

Ou seja, se a empresa resolver abrir filial em outro estado, já que não há nenhum registro da empresa, fará uma inscrição secundária e é obrigatória sua averbação na inscrição que se originou, mantendo o registro na Junta Comercial da matriz.

A inscrição da filial em outra Junta Comercial deve preencher todos os requisitos exigidos para uma inscrição originária. Além disso, há de fazer prova inscrição originária, mencionando expressamente onde foi feita e fornecendo inclusive o respectivo número (NIRE). Já a averbação junto à inscrição originária deve conter os dados essenciais para a identificação da filial, como o nome completo do empresário, seu nome empresarial, o endereço que irá atuar a filial, etc. A indicação do capital representando o patrimônio afetado à filial não traduz exigência legal e, por isso, é facultativa.

Por isso, para se abrir uma filial terá que mencionar na alteração contratual da empresa, o respectivo número do NIRE (Número de Identificação do Registro de Empresas) que é um número de arquivamento da Junta Comercial para identificar o registro da empresa, e deverá conter outros dados da empresa matriz. Ainda, terá que conter na alteração o nome completo do empresário, seu nome empresarial, o endereço onde ficará a filial estabelecida. O capital da filial é facultativo, não sendo obrigatória sua indicação na alteração do contrato na abertura de filial.

Extinta a filial, é preciso, portanto, que seja averbado o ato da extinção à margem da inscrição do empresário. Se a filial a ser extinta localiza-se em circunscrição pertencente à outra Junta Comercial (em outro Estado-membro da Federação), faz-se necessário, também, o cancelamento da inscrição secundária nela realizada. (NETO, 2008, p. 79).

Se há um registro de filial, há, também, de acordo com os sócios, a extinção da filial, quando não houver ver mais interesse de operá-la. Essa extinção é feita por meio de registro na Junta Comercial, a fim de baixar sua inscrição.

No próximo capítulo dar-se-á ênfase às responsabilidades dos sócios e administradores na sociedade limitada.

## 4 AS RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS NA SOCIEDADE LTDA

De acordo com Filho (2004), a responsabilidade dos sócios perante as obrigações sociais é limitada ao capital social integralizado. No curso normal da atividade societária, sem qualquer contratempo de qualquer natureza ligado a figuras abusivas, fraudulentas, contrárias ao contrato social ou à lei, simulatórias ou outras assemelhadas que possam prejudicar os interesses de terceiros que com a sociedade se inter-relacionam, a regra afirma que o patrimônio do sócio não deve responder pelas obrigações sociais.

Todavia, mesmo com a limitação clara de responsabilidade, há inúmeras regras que ampliam este princípio estabelecido, como aquelas decorrentes de atitudes que comprometam o capital social que, em última análise, é garantia dos credores da própria sociedade. Neste ponto, os sócios são obrigados a repor os dividendos e os valores recebidos, bem como as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízo do capital realizado. (FILHO, 2004, p. 162)

O sócio tem responsabilidades na empresa perante aquilo que investiu nela, ou seja, limitando-se ao capital social investido por ele, sem confundir com o patrimônio dele para eventuais causas que possam ocorrer com a empresa. O sócio responderá apenas ao capital por ele investido ou por violar a lei de alguma forma, por exemplo, agindo contrariamente ao que foi posto no contrato social.

### 4.1 DIREITOS DOS SÓCIOS

Os sócios têm obrigações quanto a seus afazeres na sociedade, porém, também tem direitos na sociedade, de acordo com Nerilo (2008):

Os direitos dos sócios são:

- Participar dos lucros e receber seu quinhão em caso de extinção da sociedade: nenhum sócio pode ser privado da participação nos lucros (artigo 1.008);
- Participar da administração da sociedade, direta ou indiretamente: mesmo sócio que não é administrador participa das deliberações de escolha e destituição do administrador;
- O direito de retirada, que consiste na possibilidade de o sócio se retirar da sociedade, levando consigo seu quinhão no patrimônio societário;
- Direito ao pro labore: este é uma remuneração destinada ao sócio que, além de investidor, é também um trabalhador na empresa – como se vê, nem todos os sócios auferem o pro labore, somente aqueles que dedicam trabalho, além do capital investido no empreendimento.

Sendo assim, todo sócio sendo administrador ou apenas quotista, tem seus direitos junto à empresa e deve sempre requerer os seus direitos junto à sociedade em que investiu, visando seus lucros, participando de assembléias ou reuniões entre os sócios; retirando-se e levando seu patrimônio societário consigo, tendo direito ao pró-labore, que nada mais é, do que um pagamento por seus serviços prestados ou um recebimento por ter investido direta ou indiretamente na empresa.

#### 4.2 OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS

Os sócios têm direitos perante a sociedade, porém, as obrigações terão que ser vista como uma importante contribuição do sócio na empresa.

De acordo com Neto (2008, p. 88),

os sócios ao firmarem o contrato social, obrigam-se desde esse momento ao cumprimento das obrigações sociais. O marco inicial delas, portanto, é o da data da celebração do contrato e não da inscrição da sociedade no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Desse modo, a dicção do art. 1001, o sócio que se obriga a contribuir com uma quota de tantos dinheiros a ser integralizada mediante prestações mensais, vencíveis a cada trinta dias, deve paga-las nas respectivas datas, indiferente a uma eventual demora para a obtenção da inscrição.

Nota-se que para obedecer ao cumprimento das obrigações sociais perante a sociedade, é preciso conhecer e observar o contrato social. Com isso, caso o sócio parcelar a compra de suas quotas vencidas a cada trinta dias, deverá pagar nas datas subsequentes, mesmo que ainda não existe a inscrição do contrato.

O sócio é obrigatório a participar com qualquer que seja a contribuição por ele prestada. “Essa contribuição, sempre de valor econômico, pode ser em dinheiro ou com outra sorte de bens (sócio capitalista ou investidor) ou mediante a prestação de serviços (sócio de indústria ou prestador de serviços)”. (NETO, 2008, p. 179).

Isto é, a contribuição por um sócio ingressante na sociedade, tem que ser feito por dinheiro ou, prestação de serviços. Não podendo esse sócio contribuir com os dois modos ao mesmo tempo.

O sócio prestador de serviços fica obrigado a cumprir suas funções da forma que o contrato definir. De acordo com Neto (2008) o limite dessa obrigação deve ser bem definido no contrato social, sendo lícita, inclusive, a previsão de

suspensão da participação nos resultados enquanto estiver em mora na satisfação de sua prestação; na falta de qualquer sanção contratual, a solução será excluir o sócio, com amparo no art. 1004, parágrafo primeiro.

Com isso, o sócio tem a obrigação de cumprir suas metas junto à sociedade e o não cumprimento dessas obrigações seja por qualquer motivo for, será a suspensão ou até a exclusão desse sócio da sociedade, por não estar satisfazendo o objeto previsto no contrato social da empresa.

O sócio investidor é outro método utilizado pelas sociedades.

Já do lado que não atua na sociedade, o dever da colaboração apresenta-se como um *non facere*, vale dizer, como uma obrigação de não fazer, de não agir de modo a violar o dever de colaboração que é ínsito à convivência social, seja no ambiente interno da sociedade, imiscuindo-se na administração, por exemplo, seja externamente, como o atuar em empreendimentos concorrente visando obter proveito pessoal e assim prejudicando as oportunidades de mercado da sociedade. (NETO, 2008, p. 180).

Nesse modo como sócio investidor, não obterá a obrigação de estar presente na sociedade, porém, tem a obrigação de não fazer nada estranho a atividades da empresa, afim de não prejudicar o desempenho da mesma.

#### 4.3 A SOCIEDADE ENTRE CÔNJUGES

Importante destacar que antes da constituição de uma sociedade entre cônjuges, é preciso verificar, antes da possibilidade de constituição, o regime de casamento adotado, pois há impedimentos em relação à constituição entre marido e mulher.

De acordo com TZIRULNIK (2005, p. 97),

a contratação de sociedade apenas entre os cônjuges, ou também envolvendo terceiros, só será legalmente facultada se o casamento não tiver sido realizado em regime de comunhão universal de bens nem em regime de separação obrigatória.

Apenas poderão constituir uma sociedade, cônjuges que, por exemplo, casaram com o regime de Comunhão Parcial, de Participação Final dos Aquestos e a Separação de Bens. Fora isso, apenas poderão ser sócios, alterando o seu Regime de Casamento para um desses outros tipos de regimes.

#### 4.4 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Serão evidenciados nesse capítulo, as responsabilidades dos administradores, seus direitos e obrigações perante a sociedade, ou seja, tudo que for pertinente a responsabilidade do administrador.

“A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado”. (Art. 1.060 apud NETO, 2008, p. 335).

Tomando base a responsabilidade dos sócios, seja ele apenas quotista ou sendo o administrador, mesmo que eles tenham uma responsabilidade limitada a suas quotas, o administrador, diga-se o “gerente” da empresa constituída, tem responsabilidades maiores, porém, sempre não podemos confundi-lo com o empresário.

De acordo com Hoog (2008, p. 32),

o administrador da sociedade, na clássica e moderna linguagem científica contábil jurídica e por força do Código Civil brasileiro, é a pessoa que administra a sociedade. Pessoa que tem a seu cargo a administração de bens e serviços da sociedade e funciona como o preposto dos sócios na direção de uma sociedade ou no exercício da atividade da empresa. Não se confunde com o empresário, pois este administra o seu negócio individual, mas não uma sociedade empresária ou simples.

O administrador da empresa seria apenas o responsável pelas ações da empresa, não aquele empresário que em determinada empresa tem como cargo administrar a empresa, em nome dos sócios que não estão aptos à função.

A administração da sociedade caberá ao “Sócio X” com os poderes e atribuições de administrar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, sendo autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.” (arts. 997, 1.013, 1.015, 1.064, CC/2002).

Isto é, a administração da sociedade ficará a cargo do sócio que, em assembleia ou reunião, terá o poder de administrar a empresa com os direitos e deveres impostos por lei e especificados em contrato social, e não poderá exercer atividades estranhas à sociedade, assumir obrigações em favor de outros quotistas ou ainda de terceiros, e, por fim, alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos outros sócios.



De acordo com Neto (2008, p. 336), “havendo pluralidade de administradores, sócios ou não, sem especificação dos poderes de gestão de cada qual, deve-se entender que todos podem agir individual e isoladamente em nome da sociedade”.

Ou seja, havendo mais que um administrador, cada um responde pela empresa isoladamente com a sociedade, perante terceiros, sendo ele responsável pelos atos perante terceiros e aos próprios sócios.

Encontrar o ambiente para a imposição de responsabilidade ao administrador de sociedades não é tarefa simples. O novo CCB impõe obrigação ao administrador, fazendo-lhe responder por perdas e danos perante a sociedade e perante terceiros. Há, porém, a célebre regra do cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios. (HENTZ, 2003, p. 109).

Sendo que a obrigação do administrador faz com que ele responda por seus atos juntos à sociedade, perdas ou danos perante terceiros e os próprios sócios.

Ainda Hentz (2003, p. 110) descreve que a simples leitura dos arts. 1.010 a 1.027 revela o desejo do legislador de revisar o sistema do direito privado nacional, como segue:

- Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em algumas operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto;
- Responsabilidade pessoal e solidária pelo atos que praticar antes de requerer a averbação;
- Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria;
- Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa ou dolo no desempenho de suas funções;
- Os bens particulares dos sócios podem ser executados por dívidas da sociedade depois de executados os bens sociais; etc.

Existem, ainda, outras obrigações pertinentes ao administrador que não foram citadas acima.

[...] agindo sem ultrapassar os poderes que lhe são atribuídos, sempre a busca da realização do objeto social e dentro das disposições da lei e do contrato social, o administrador, sócio ou não, está imune de qualquer responsabilidade pelos atos que realizar em nome da sociedade. (NETO, 2008, p. 339).

Portanto, ver-se-á que o administrar em conformidade com lei e as atividades que constam no contrato social da sociedade podem realizar e assumir suas realizações junto à empresa, sendo que ele não poderá realizar atividades estranhas ao estipulado no contrato social.

“A responsabilidade pessoal do administrador só advém quando realizar negócios fora dos poderes que lhe foram conferidos ou quando praticar atos com violação do contrato ou da lei” (NETO, 2008, p. 339), com isso acarretará na responsabilidade pessoal do administrador, por um ato que ele praticou sem conformidade com a lei.

Numa sociedade, havendo mais de um administrador, cada um responde por seus atos. Porém, a responsabilidade fica ilimitada aos administradores em virtude de culpa. Sendo assim, conforme Neto (2008, p. 340), “se o ato for praticado por dois administradores em conjunto, haverá responsabilidade solidária de ambos em virtude de agir conjunto”.

Contudo, se os dois administradores estão em conjunto perante o contrato, os dois responderão solidariamente aos seus atos praticados em sociedade.

Se o contrato não discrimina os poderes de cada administrador, todos estão legitimados a tudo que diga respeito à gestão social. Nesse caso, não havendo como determinar quem praticou o ato, a responsabilidade será de todos, porque decorrente da culpa por omissão. Essa responsabilidade, no entanto, não sendo objetiva, pode ser afastada sempre que o administrador *in bonis* provar que não tinha conhecimento do ato ou que envidou todos os esforços para evitar que ele se consumasse ou repetisse.” (NETO, 2008, p. 340).

Assim, quando o contrato não determina os poderes e atribuições de cada administrador na sociedade, havendo uma prática ilícita, todos os sócios responderão perante o ato. Porém, sendo provada a não participação de um dos sócios e se teve a tentativa desse erro não repetir, este fica afastado da culpa.

Caso o contrato não houver a responsabilidade solidariamente, e houver algum ato ilícito, esse sócio responderá pessoalmente pelos danos causados.

“O único a responder pessoalmente pelos danos que causar a sociedade em virtude de gestão irregular será aquele que atuou na área em que se insere o ato. Se outro usurpou suas funções respondem ambos em solidariedade”. (NETO,

2008, p. 340), isto é, o único a responder por tudo que acontecer na sociedade, será o sócio ou administrador que cometeu esses atos ilícitos.

#### 4.5 ÓRGÃOS DA LIMITADA

A sociedade limitada possui estrutura organizacional dentro desse tipo societário, conforme o Código Civil de 2002, e, com isso é necessário que essa estrutura contenha a Assembleia de Quotistas, o Conselho de Administração e a Diretoria.

##### 4.5.1 Assembléia de quotistas

Essa assembléia é composta pelos sócios de uma sociedade limitada, a fim de gerir seus negócios.

De acordo com Pimentel (2010), forma-se com a participação dos quotistas e é obrigatória nas limitadas com números de sócios superiores a dez (se inferior, as decisões podem ser tomadas em reunião de sócios). [...] Realiza-se pelo menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social. Para que suas decisões tenham validade, é necessário respeitar número mínimo de sócios, tanto na instalação como nas deliberações.

Isso quer dizer, que para se tomar decisões perante a sociedade, tem que se observar quantos sócios existem na sociedade, para estruturar a participação de cada sócio nas reuniões. Se houver mais de dez sócios na sociedade é indispensável a participação dos sócios nas deliberações. Se houver menos de dez sócios, as decisões serão tomadas por reunião de sócios e será realizado pelo menos uma vez por ano, respeitando, no mínimo, o número de sócios que a empresa possui na sua organização, pois se não comparecer nas deliberações o mínimo de quotistas não há reuniões.

Ainda segundo Pimentel (2010) desta forma, para instalação, o quórum mínimo prevista na primeira convocação é de sócios representativos de  $\frac{3}{4}$  do capital social, sendo qualquer numero em segunda convocação. Já as deliberações devem observar aos seguintes números:

- *Unanimidade do capital social*, para designação do administrador não sócio, com o capital não totalmente integralizado, assim como

para dissolução da sociedade por prazo determinado, antes de atingido aquele;

- *Três quartos do capital social*, para modificação do contrato social, incorporação, fusão, dissolução da sociedade contratada por prazo indeterminado ou cessação da liquidação;
- *Dois terços do capital social*, para a designação de administrador não sócio com capital já integralizado completamente e para a destituição de sócio administrador, quando nomeado pelo contrato social;
- *Maioria absoluta*, para designação de administrador-sócio quando procedida em ato separado, fixação de suas remunerações, autorização de concordata, destituição de administrador não sócio ou não nomeado no contrato;
- *Maioria simples*, para a aprovação das contas dos administradores, além de outros assuntos não previstos na lei.

Essas deliberações dos sócios são de suma importância para as decisões das empresas para gerir os seus negócios e a participação dos sócios nessas reuniões é obrigatória para tal.

Portanto, precisa-se de todos os sócios, unânimes, para a designação de administrador não sócio, com o capital não totalmente integralizado e para a dissolução da sociedade por prazo determinado. Para a modificação do contrato social, por prazo indeterminado, precisa de no mínimo três quartos do capital social. Dois terços do capital social é preciso para a designação de administrador não sócio, com o capital totalmente integralizado completo e para a destituição de sócio administrador. Já para a designação de administrador-sócio, quando procedida em ato separado, precisa-se de maioria absoluta.

Por fim, para a aprovação das contas do administrador e tratamento de outros assuntos que não estão previstos em lei, terá que ter a maioria absoluta.

#### **4.5.2 Conselho Fiscal**

Esse conselho trata da simples fiscalização dos negócios que o administrador exerce em sua atividade com o cargo a ele confiado.

É órgão de fiscalização dos negócios, responsável por acompanhar os atos de administradores, cuja existência é facultativa. Compõe-se de, pelo menos, três membros, com suplentes em igual número, eleitos pela assembleia ou em reunião de quotistas, e escolhidos entre sócios ou não, desde que tenham residência no país e não ocupem assento em outro órgão da sociedade, ou de outra por ela controlada, nem sejam seus empregados ou administradores. Suas atribuições e poderes não podem ser outorgados a outros órgãos (PIMENTEL, 2010, p. 138).

Dessa forma, o conselho fiscal, que é responsável por acompanhar as ações dos administradores, a fim de gerenciar os atos ilícitos que estes poderão exercer perante a sociedade, precisa-se de pelo menos três sócios, eleitos pela assembleia ou reunião dos quotistas. E seus poderes não poderão ser outorgados a outros órgãos.

#### **4.5.3 Diretoria**

Esse órgão é composto por sócios ou não sócios que administram a sociedade.

De acordo com Pimentel (2010, p. 138):

Também chamada de gerência, é composta por sócios (se eleitos no contrato social, precisa de aprovação de  $\frac{3}{4}$  do capital social; se em ato apartado, é necessária a aprovação de mais da metade do capital social) ou não sócios que administram a sociedade (neste caso, exige-se aprovação unânime dos demais, se o capital não estiver todo integralizado, e de  $\frac{2}{3}$ , estando o capital social já integralizado). Os gerentes representam a sociedade e a obrigam pelos seus atos regulares de gestão. Todos devem ser residentes no país.

Ou seja, a diretoria, que também pode ser chamada de gerência, é composta por sócios ou não sócios que tem a obrigação de dirigir e administrar a sociedade e precisa da aprovação de pelo menos três quartos do capital social e terá de ser aprovado de mais da metade dos sócios do capital social. Estes representam a sociedade perante as leis e atos que eles forem obrigatórios a exercer.

#### **4.6 O IMPEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO**

O impedimento do exercício da administração tem que ser observado antes mesmo da constituição de uma sociedade.

De acordo Neto (2008, p. 337) “embora possam ser sócios, os incapazes, os falidos e as demais pessoas que tenham sofrido condenação penal por infração que acarrete algum impedimento ao exercício da atividade econômica estão impedidos de administrar a sociedade limitada”.

§ 1º. Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação. (CC/2002, art. 1.011).

Portanto, as pessoas que foram citadas acima, apenas podem exercer a atividade de sócio, e em hipótese alguma ser qualificado como administrador da sociedade.

De acordo com o DNRC, é obrigatório constar em contrato social a cláusula de não impedimento. Conforme cita Neto (2008) apud IN 98/2003, do DNRC preferencialmente deverá constar no contrato social, em cláusula própria, declaração, sob as penas da lei, de que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou encontrar-se sob efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração de sociedade empresária.

Com isso vê-se que a obrigação dessa cláusula é importante para qualificar um sócio que esteja impedido de exercer a atividade de administrador, e sob as penas de lei, não poderá em hipótese alguma ser sócio administrador a pessoal com impedido.

#### 4.7 ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO

Na empresa, para o cargo de administrador não sócio, seria preferencialmente necessário o registro em seu Órgão Federal.

O administrador tem, no exercício de suas funções, o dever de informar, de lealdade e de dupla diligência, que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, sob pena de responder por culpa no desempenho de suas funções. A culpa se caracteriza pela ação tida como ilícita ou por omissão. As deliberações que

estejam infringindo o contrato a lei tornam ilimitada a responsabilidade do que as praticaram ou aprovaram. (HOOG apud CC/2002, art. 1.080).

Portanto, se a empresa preferir colocar um administrador não sócio na empresa, este teria que responder por todos os seus atos lícitos e ilícitos na empresa, a fim de ser responsável por todas as funções a ele determinada.

De acordo com o artigo 1.061 do CC/2002, “a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”.

Com isso, para um administrador não sócio vir a administrar uma empresa, ele dependerá de aprovação de todos os sócios, enquanto o capital ainda não estiver integralizado pelos sócios. Quando ocorrer a integralização, dois terços da sociedade terão que aprovar esse administrador.

Dois terços do capital social para a nomeação de administrador não sócio é o patamar mínimo. Não há proibição que os sócios fixem um percentual superior. Assim, para acomodar os interesses de um ou mais sócios que possuem uma participação de 25% do capital social, por exemplo, pode-se fixar em 80% a maioria para a nomeação de administrador estranho ao quadro social. Com isso, garante-se a participação desses sócios na escolha de tal administrador. O que o contrato social não pode é fixar percentual inferior ao legal seja dispensado à unanimidade, enquanto não integralizadas as quotas, seja prevendo uma maioria simples ou absoluta. (NETO, 2008, p. 344).

Isto é, se os sócios que representam dois terços do capital social, ou seja, a maioria da sociedade poderá nomear um administrador estranho para a empresa. Porém, se algum sócio ainda não integralizou totalmente o seu capital social na empresa, não é possível determinar a representação das quotas sociais.

O artigo 1.062 do CC/ 2002 que trata da posse do administrador relata, o administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes a designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos 10 (dez) dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada, sua nomeação no registro competente, mencionado o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Portanto, o sócio que for designado a funções de administrador não sócio da sociedade, terá em 10 dias de sua entrada, requerer a averbação, com documentos necessários para sua nomeação e prazo de gestão, sempre, observando-se o registro do órgão competente ao qual ele é registrado. Porém se o termo não for assinado, ao no máximo, 30 dias da sua investidura, se tornará sem efeito a posse na ata da administração.

Conforme Neto (2008) o administrador não sócio não é empregado da sociedade. Ele exerce suas funções em razão de uma relação jurídica de natureza societária, (...) que ficam aqui incorporados por inexistir nenhuma particularidade da sociedade limitada que justifique tratamento diferenciado.

O administrador não sócio poderá não ser empregado na sociedade, porém teria que exercer suas funções perante a sociedade com os mesmos direitos e deveres de um sócio administrador.

#### 4.8 RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADMINISTRADOR

Retornando ao sócio que é responsável por administrar a empresa, cabem a estes, responsabilidades para práticas contrárias as leis, que constam no contrato social.

Conforme Filho (2004, p. 125):

Podemos relacionar as seguinte situações de responsabilidade pessoal do administrador, dentre outras especificadas em leis não avaliadas:

- a) Responsabilidade pessoal e solidária com a sociedade pelos atos que praticar antes de requerer a averbação, no órgão registrário, do instrumento de nomeação para função de administrador quando esta tenha sido feita em separado ao contrato social;
- b) Responsabilidade pelas perdas e danos com a sociedade quando o administrador realizar operações em desacordo com a vontade da maioria;
- c) Responsabilidade solidária perante a sociedade e os terceiros prejudicados quando tenham os administradores agidos com culpa no desempenho das suas funções;
- d) Responsabilidade por prejuízos decorrentes da aplicação de créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, devendo restituí-los a sociedade com todos os lucros resultantes;
- e) Sanções quando os administradores tomem parte em deliberações, nas quais tenham interesse contrario a sociedade;
- f) Responsabilidade ilimitada ao administrador sócio quando aprovar expressamente deliberar com infração do contrato ou da lei;
- g) Responsabilidade solidaria e ilimitada dos administradores quando, após a dissolução da sociedade, praticar novas operações em nome dela;
- h) Distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, gerando a responsabilidade solidaria dos administradores que a realizaram e dos sócios que os receberam quando conheciam a ilicitude do fato.



Percebe-se que os administradores têm responsabilidades em relação a sua empresa, e tem por obrigação fazer com que a sociedade não infringe as leis por eles cabíveis e que de todas as formas obedeça a seus direitos e deveres em relação à sociedade.

#### 4.9 RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR QUANTO A DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS

Fator importante a ser observado perante as responsabilidades dos administradores é quanto aos débitos tributários e trabalhistas.

A respeito da responsabilização dos administradores na esfera da responsabilidade tributária, Brigagão (2012) comenta: são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei.

Brigagão (2012) ainda completa a simples falta de pagamento do tributo não configura por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Portanto, o administrador é responsável pelos débitos fiscais que a empresa contrair, e a falta de pagamento não configura a responsabilidade subsidiária dos sócios.

A responsabilidade do administrador em débitos trabalhistas se dá, conforme Neto (2008, p. 340), “quando ele deixa de recolher as contribuições previdenciárias retidas dos empregados da sociedade”

Ou seja, quando o administrador deixa de pagar os seus funcionários para, por exemplo, pagar outras dívidas.

“De qualquer forma, essa responsabilidade é pelas consequências do ato, isto é, pelo valor do dano efetivamente causado”. (NETO, 2008, p. 340)

Segundo Neto (2008) os administradores da sociedade limitada não são responsáveis pelos débitos da sociedade, seja qual for à natureza deles; só respondem perante a sociedade e terceiros por danos que decorrem de atos praticados; com excesso de poder; com violação da lei; ou do contrato social.

Portanto, o administrador não é responsável por débitos de sociedade, ele só poderá responder quando houver danos de atos ilegais praticados, como abuso do poder e violação da lei no contrato social.

#### 4.10 REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR

A remuneração do administrador é fixada de acordo com o tamanho da sociedade, as situações financeiras, suas atividades e principalmente no que o administrador colabora com empresa para ser remunerado naquilo que ele deseja ou realmente faz por merecer.

A remuneração pode ser fixa ou variada, como, por exemplo, o administrador pode receber uma determinada participação nos lucros líquidos, desde que não seja exagerada e esteja prevista no contrato social devidamente registrado para cada exercício. Este método parece ser estimulante, porém, na prática o que poderá vir a ocorrer é que os sócios queiram diminuir o valor real dos lucros para pagar menos ao administrador, além de o administrador ter que esperar todo o ano pela aprovação das contas. Já a participação pelo volume de negócios parece não encontrar estes inconvenientes. (ZANETTI, 2008, p. 211)

Conforme a Lei nº 9.457/97:

A Assembléia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor de seus serviços no mercado.

Com a participação de lucros líquidos, o sócio poderá receber seus haveres somente a cada ano, e seria uma questão inconveniente. A melhor forma seria que o administrador tivesse uma remuneração fixa, a título de pró-labore, que é a folha de pagamento que o sócio administrador tem direito na empresa, e assim, recebesse seus direitos a cada mês, tendo ao final, direito aos lucros líquidos no final do exercício social da empresa.

Conforme Dos Santos e Schmidt (2002, p. 131) “além da remuneração fixa, composta pelo pró-labore e benefícios indiretos, poderá o estatuto prever participação dos administradores no lucro líquido do exercício, representando, então, uma forma complementar de remuneração”.

Portanto, além da remuneração mensal do sócio a título de pró-labore, e outros tipos de benefícios, a participação do lucro no final do exercício anual é outra forma de remuneração do administrador.

De acordo com Hoog (2006), a remuneração paga ou creditada aos administradores, pelo seu trabalho, deve ser determinada em reunião ou assembléia, conforme inciso IV do art. 1.071 do CC/2002. Essa remuneração é conceituada como pró-labore, totalmente diferente dos resultados dos lucros distribuídos aos sócios e da participação do administrador, gerentes e empregados nos resultados.

Reforça, ainda, Coelho apud Hoog (2006, p. 44) que,

Os lucros remuneram o capital investido na sociedade (...) já o pró-labore, ainda no plano de conceito, remunera o trabalho de direção da empresa. Seu pagamento, assim, deve beneficiar apenas os empreendedores que dedicaram tempo à gestão de negócios (...) os pagamentos efetuados pela sociedade a esse título são contabilizados como despesas.

Ou seja, a remuneração dos administradores beneficia aos diretores da empresa a título de pró-labore pelo tempo que o administrador tem para com sua empresa e com o que foi investido por ele nela. Na contabilidade, esses pagamentos a títulos de pró-labore são contabilizados como despesas.

#### **4.10.1 Pró-labore**

O pró-labore é o rendimento que os sócios têm direitos junto à empresa, por colaborar direta ou indiretamente com ela.

Segundo Zanetti (2008), a tributação deixará de incidir sobre a remuneração do administrador quando ficar demonstrado que a sociedade está passando por dificuldades financeiras e seu administrador está deixando temporariamente de recebê-la.

De acordo com Lucena (1999) deve o contrato, de conseguinte, disciplinar a forma e o valor da remuneração do gerente. Em geral, os honorários ou pró-labores são fixos, pagos mensalmente. Também pode ser estipendiados, ademais, com importâncias percentuais aos lucros líquidos apurados nos balanços anuais: são as gratificações, também marcadas no contrato social, sem prejuízo do que daqueles lucros que lhe caiba.

Portanto, com o direito de uma remuneração fixa, paga mensalmente pela empresa, o administrador terá direitos aos lucros líquidos apurados nos balanços anuais que são as famosas gratificações, estipulados no contrato social.

Se a empresa, por exemplo, estiver em um momento crítico em sua situação financeira e o administrador não receber seus haveres de modo a não ter tributação, ela deixará de incidir, pois, nesse caso, o administrador não estaria recebendo nada da empresa para ser tributado.

#### 4.11 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A desconsideração de personalidade jurídica pode ocorrer tanto em favor ao sócio administrador como para o administrador não sócio, ou, ainda, com outro membro da sociedade.

O artigo 50 do Código Civil de 2002 prevê:

Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Isto é, um ato ilícito da pessoa responsável pela administração ou um sócio, que praticou tal ato, que o juiz ou o Ministério Público caracterizar um abuso de personalidade jurídica, poderá ter seus bens particulares confiscados pelo fisco.

Segundo Oliveira (2005), a violação do contrato social dá-se quando o administrador pratica atos contrários ao dispositivo social, que é o que regula as atividades de cada sociedade desde sua constituição. O contrato social delimita qual a finalidade e, por conseguinte, quais atos poderão ser praticados pela pessoa jurídica que foi constituída.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica se dá, principalmente, quando o administrador viola a prática das atividades que está estabelecido no contrato social, ou seja, pratica atos ilícitos ao que delimita o contrato social. A pessoa responsável que fez tal ato, responderá pelos danos causados. Conforme cita Oliveira (2005) o membro da sociedade que pratica ato que viole tais dispositivos irá responder pelos danos causados, porém não pela via desconsiderativa.

Um exemplo claro de desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com Oliveira (2005) apud Fábio Ulhoa Coelho é o seguinte: a emissão de um cheque sem fundos é com certeza, fraude. Mas se uma sociedade limitada saca um cheque sem fundos, evidentemente firmado pelo seu representante legal, não é cabível sustentar-se a desconsideração da pessoa jurídica, nessa hipótese, porque o ilícito reside somente na utilização fraudulenta do cheque.

Ou seja, não seria certa a desconsideração, pois quem cometeu o ato, foi o representante da empresa que seria o responsável pelo cheque sem fundo, praticando uma fraude, e nesse momento ele iria ser responsável pelos efeitos ou danos que provavelmente daria esse fato.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O administrador tem um papel fundamental na administração da sociedade limitada.

Primeiramente, foram evidenciados os tipos de sociedade, que basicamente, são os mais comuns para o meio empresarial, evidenciando claro, a sociedade limitada, que é o objeto de estudo.

Com isso, chega-se ao contrato social e sua estrutura, que contém cláusulas obrigatórias e facultativas em sua redação, e apresentaram-se um a um as cláusulas mais importantes que devem ter em um contrato social. Dentro desse contrato social, temos a cláusula de responsabilidade do administrador, que além de ser objeto de nosso estudo, é uma importante ferramenta a ser destacada.

A abordagem quanto aos direitos e obrigações que os sócios têm quanto a sociedade limitada, a responsabilidade pessoal do administrador e o administrador não-sócio, que nada mais é, do que os sócios, em assembleias, indiquem uma pessoa, para ser o administrador de sua empresa, e com isso dando poderes para exercer a atividade de sua função.

Sendo assim, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que é uma nova modalidade registro de empresário, a fim de constituir uma empresa.

Contudo, foram apresentadas diversas coisas novas e interessantes para a formação de uma empresa e as responsabilidades dos sócios e administradores nas sociedades limitadas.

## REFERÊNCIAS

ASHIKAGA, Carlos Eduardo Garcia. **As Sociedades no Novo Código Civil**. Jus Navigandi. Teresina, set. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4255>> Acesso em 25 ago. 2012.

BELNOSKI, Alexsandra Marilac. **Manual de Direito. Para Administração, Economia e Ciências Contábeis**. Ed. Juruá: Curitiba, 2004.

BRIGAGÃO, Gustavo. Requisitos para responsabilizar os administradores. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/consultor-tributario-requisitos-responsabilizar-administradores>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

CARDOSO, Oscar Valente. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): características, aspectos controvertidos e lacunas legais. **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21285>>. Acesso em: 27 out. 2012.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DNRC. **Serviços de acordo com o Código Civil 2002**. Disponível Em: <[http://www.dnrc.gov.br/Servicos\\_dnrc/Sociedade\\_empresa/constituicao.htm](http://www.dnrc.gov.br/Servicos_dnrc/Sociedade_empresa/constituicao.htm) > Acesso em 06 out. 2012.

EMPRESA S/A. **Negócio próprio: tipos de sociedades empresariais**. Disponível Em: <<http://www.empresassa.com.br/2010/04/negocio-proprio-tipos-de-sociedades.html>>. Acesso em 29 abr. 2012.

FILHO, Adalberto Simão. **A Nova Sociedade Limitada**. 1. Ed. Barueri: Manole, 2004.

Gil, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 1996.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2003: teoria do direito comercial de acordo com a Lei n. 10.406 de 10.1.2002**. 2. Ed. Ed. Juarez de Olivera: São Paulo, 2003.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Novo Código Civil – Livro II – Do Direito de Empresa**. 1. Ed. 2ª tir. Ed. Juruá: Curitiba, 2004.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Lei das Sociedades Anônimas**. Ed. Juruá: Curitiba, 2008.

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Sociedade Limitada: Aspectos Administrativos, Jurídicos & Contábeis Pós-Código Civil de 2002**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2008.

JUNG, Fernando Carlos. **Metodologia para Pesquisa e Desenvolvimento. Aplicada a novas tecnologias, produtos e processos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004.

JUSBRASIL. **Sociedades em Comandita por ações**. Disponível Em: <<http://jusbrasil.com.br/topicos/290676/sociedade-comandita-por-aco-es>> Acesso em 25 ago. 2012.

Lei nº 9.547, de 5 de janeiro de 1997. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão da Valores Mobiliários**. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/leis1.asp>>. Acesso em: 15 set. 2012.

Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, art. 1.045. **Da Sociedade em Comandita Simples**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm) >. Acesso em: 15 set. 2012.

Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976. **Características e Natureza da Companhia ou Sociedade anônima**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 29 set. 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6404/76, artigo 138. **Da administração**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 29 set. 2012.

Lei nº 10.303, de 31 de Outubro de 2001. **Artigo 4º**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm#art3) >. Acesso em: 29 set. 2012.

Lei Complementar nº 123/06, artigo 18-A. **Micro Empreendedor Individual - MEI** Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leiscomplementares/2006/leicp123.htm> l> Acesso em: 27 out. 2012.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manuel da Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. 1. Ed. 3ª Tir. Curitiba: Juruá, 2006.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 2 Ed. ver. atual. e ampl. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Manuel de Direito Empresarial – Volume I**. Ed. IOB Thomson: São Paulo, 2005.

PACKER, Amilcar Douglas. **Direito Comercial: O empresário - Volume II**. Ed. Juruá: Curitiba, 2005.

PIMENTEL, Carlos Barbosa. **Direito Empresarial (Comercial): Teorias e Questões**. 8ª Ed. rev. e atual. Ed. Elsevier: Rio de Janeiro, 2010.



REIS, Jair Teixeira dos. **Manual Jurídico do Empresário**. Ed. IOB Thomson: São Paulo, 2007.

SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. **Direito Comercial**. 7. Ed. Ed. Premier Máxima: São Paulo, 2008.

SILVA, Lázaro Rosa da; BRITO, Valmir Bezerra de. **O novo código Civil para Contadores**. 2. Ed. rev. e amp. Ed. IOB: Thomson: São Paulo, 2004.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas & empresários: no novo código civil**. 2. Ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 11.101/2005 (nova lei da Falências). São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada**. 2 Ed. Curitiba: Juruá, 2008.